

LEONARDO BRANCO

tributário • aduaneiro

Direito Aduaneiro

INFRAÇÕES ADUANEIRAS

www.leonardobranco.com.br



Bibliografia

Recomendação de leituras para a aula



Leonardo Branco
Professor



Bibliografia

Recomendação de leituras para a aula



Leonardo Branco
Professor



DIOGO BIANCHI FAZOLO

INFRAÇÕES ADUANEIRAS À LUZ DO DIREITO ADUANEIRO INTERNACIONAL

Prólogo de **Ricardo Xavier Basaldúa**
Prefácio de **Rosaldo Trevisan**



Caput Libris
EDITORIA

FAZOLO, Diogo
Bianchi. **Infrações
aduaneiras à luz do
Direito Aduaneiro
Internacional**. São Paulo:
Editora Caput Libris, 2024.

TERRITÓRIO ADUANEIRO



Leonardo Branco
Conselho Administrativo de
Recursos Fiscais - CARF/ME



Thális Andrade
Advogado e Professor de
Legislação Aduaneira

AMANHÃ VAI SER OUTRO DIA
Direito Aduaneiro Sancionador



Consultor Jurídico
conjur.com.br

BRANCO, Leonardo;
ANDRADE, Thális.
Amanhã vai ser outro
dia: o Direito
Aduaneiro
Sancionador.
Consultor Jurídico –
ConJur, São Paulo, 27
set. 2022 ([link](#)).

Revista IPDA



Instituição ▾

Publicações ▾

Debates ▾

Cursos

Eventos

Jovens

Contato

ASSOCIE-SE

Instituto de Pesquisas em Direito Aduaneiro

Ensino, pesquisa e aperfeiçoamento do Direito Aduaneiro no Brasil

Revista de Direito Aduaneiro

SUBMETA SEU ARTIGO

Revista IPDA

5º ARTIGO

TEMA

Reforma da legislação aduaneira da UE: O que se pode esperar e o que ainda precisa ser regulamentado?



Tânia Carvalhais Pereira

Reforma de la legislación aduanera de la UE: ¿Qué se puede esperar y qué queda por regular?



Ex-tarifário fora do alcance da LC 224: Fundamentos Legais e Consequências práticas

MARCELLE SILBIGER

Ex-tarifário fora do alcance da LC 224: fundamentos legais e consequências práticas

4º ARTIGO

TEMA

Reflexiones sobre el hecho gravado por los derechos de importación



Juan Pablo Rizzi

Reflexiones sobre el hecho gravado por los derechos de importación



Contratos de Câmbio, novas Tecnologias e a Comprovação de Pagamento no Comércio Exterior

CORA MENDES

Contratos de Câmbio, novas tecnologias e a comprovação de pagamento no Comércio Exterior



COLUNA

MULHERES NO ADUANEIRO

Celebrar um ano da Coluna Mulheres no Aduaneiro é celebrar a força, a competência e a voz das mulheres que constroem diariamente o universo aduaneiro.

Mulheres no Aduaneiro: um ano ampliando o debate aduaneiro



Subfaturamento na Exportação e o Custo da assimetria Sancionatória

DIOGO FAZOLO

Subfaturamento na exportação e o custo da assimetria sancionatória



IPDA

Instituto de Pesquisas em Direito Aduaneiro

Canal do IPDA



A Lei Geral de Comércio Exterior e a Modernização das Aduanas

Não listado



Instituto dos Advogados de São Paulo

Inscriver-se

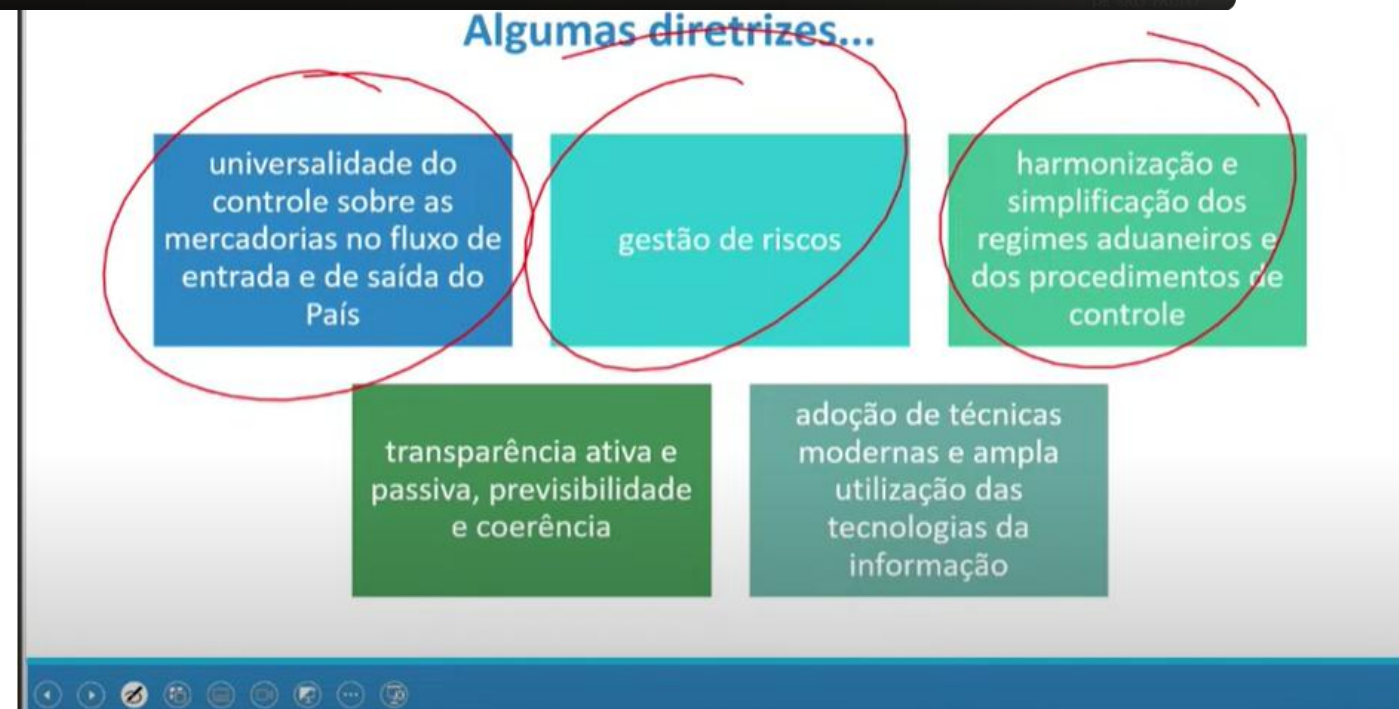
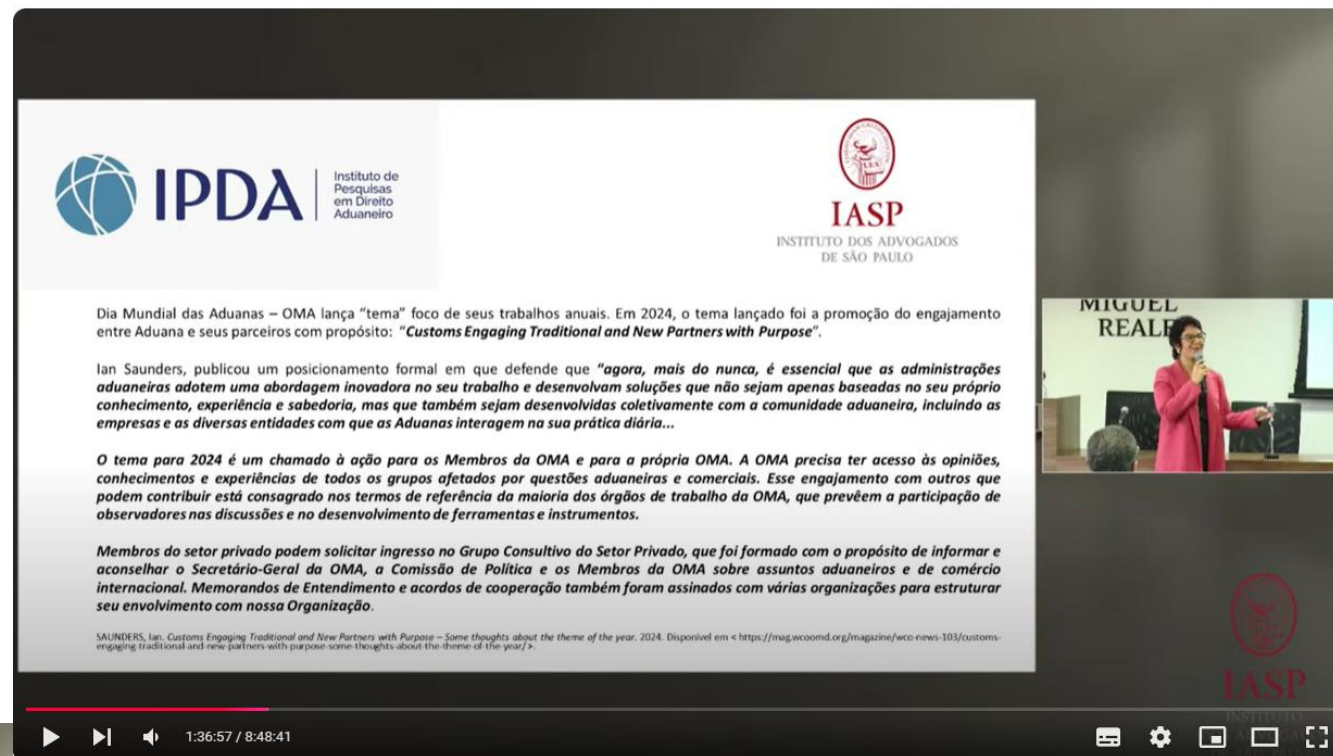
4,64 mil inscritos

Compartilhar

Download

Clique

...



IPDA

Instituto de Pesquisas em Direito Aduaneiro

Próximos cursos 2026



1

Regimes aduaneiros especiais em espécie

Coordenação: Prof. Dr. Rodrigo Mineiro

2

Classificação de mercadorias

Coordenação: Prof^a. Msc. Daniela Floriano

Quando: início em março de 2026

The poster features a background image of a large stack of colorful shipping containers (blue, red, green) with an airplane flying in the sky above them. At the top left is the IPDA logo (a globe icon) and the text "IPDA | Instituto de Pesquisas em Direito Aduaneiro". The main title "REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS EM ESPÉCIE" is in large white bold letters, with "2025.1" in blue below it. A teal banner at the bottom contains icons for a person and a calendar, followed by the text "8 ENCONTROS 24 HORAS/AULA" and "QUINTAS-FEIRAS DAS 19H ÀS 22H". At the very bottom, it says "Inscreva-se em institutoaduanheiro.com.br" and "Coordenação: Rodrigo Mineiro".

 **IPDA** | Instituto de Pesquisas em Direito Aduaneiro

REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS EM ESPÉCIE
2025.1

 8 ENCONTROS
24 HORAS/AULA  QUINTAS-FEIRAS
DAS 19H ÀS 22H

Inscreva-se em
institutoaduanheiro.com.br

Coordenação:
Rodrigo Mineiro

Pós em Aduaneiro



Curso de Pós-Graduação

Direito Aduaneiro e Tributação do comércio Internacional

✓ Coordenação: Prof. Dr. Leonardo Branco ✓ 432 horas

Aulas: Segunda-Feira e Quarta-Feira
Das 19h às 22h30

Inscrições www.mackenzie.br

 IPDA | Instituto de Pesquisas em Direito Aduaneiro

 Mackenzie

 T&A LEAGUE
MACKENZIE TAX & ACCOUNTING



Universidade Presbiteriana
Mackenzie



APOIO APROVADO PELO MACKENZIE À 1ª ESPECIALIZAÇÃO PRESENCIAL EM DIREITO ADUANEIRO DE SÃO PAULO

Pós-Graduação Lato Sensu aprovada
Início em fevereiro de 2026

“DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTAÇÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL”

Universidade Presbiteriana Mackenzie



Instituto de
Pesquisas
em Direito
Aduaneiro

Pós em Aduaneiro

Curso de Pós-Graduação

Direito Aduaneiro e Tributação do comércio Internacional



Coordenação:
Prof. Dr. Leonardo Branco



432 horas



Aulas: Segunda-Feira e Quarta-Feira
Das 19h às 22h30



Inscrições www.mackenzie.br



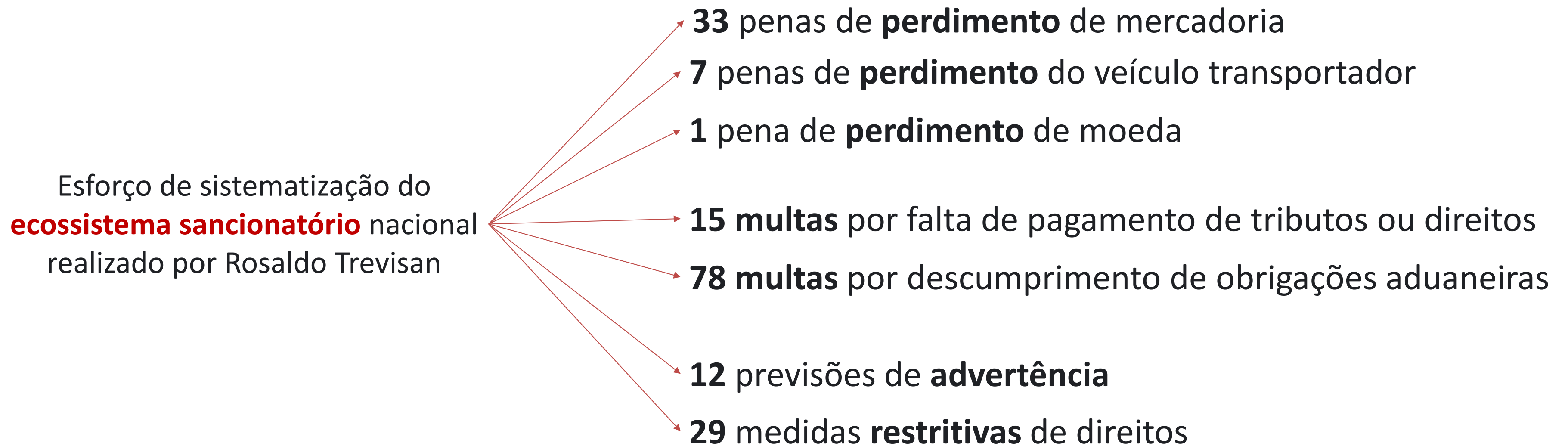
Fundamentos do sistema infracional aduaneiro



Leonardo Branco
Professor



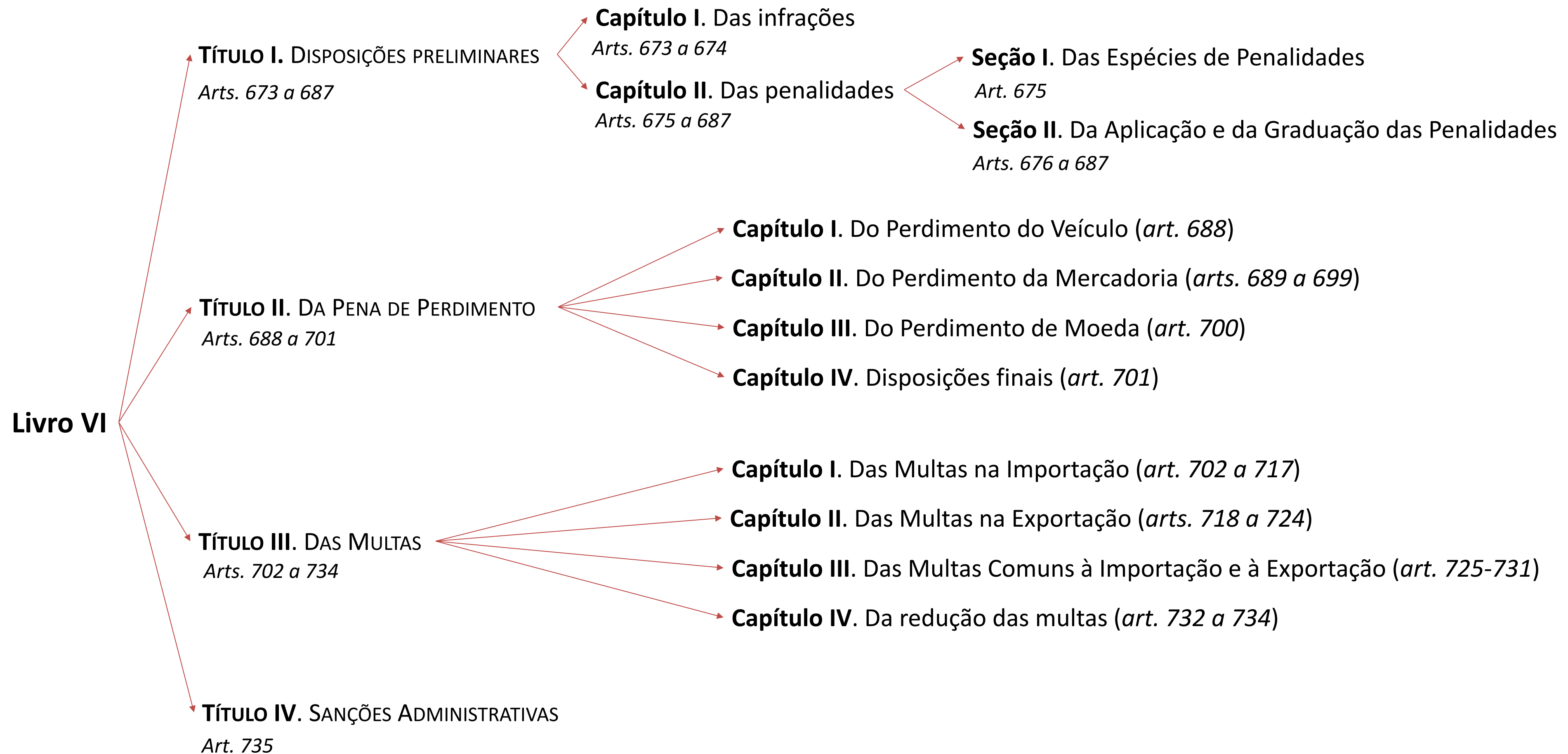
LIVRO VI RA – DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES (ARTS. 673 A 735)



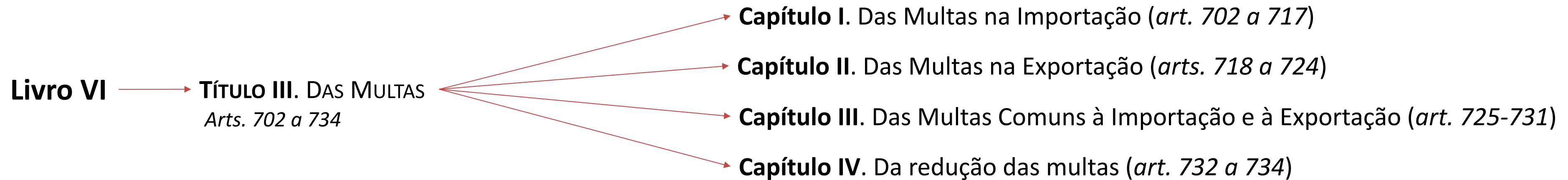
“Aparato punitivo que projeta a sombra do Estado sobre os operadores do comércio internacional sob o viés austero do cautério e do castigo (...). A cultura punitiva no âmbito aduaneiro se contrapõe à busca por políticas de autocorreção, estímulo ao cumprimento voluntário de obrigações, reconhecimento do erro escusável, do arrependimento, e do escalonamento progressivo e individualizado na dosimetria das penas”.



LIVRO VI RA – DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES (ARTS. 673 A 735)



LIVRO VI - TÍTULO III – DAS MULTAS (ARTS. 702 A 734)



Multas na importação – arts. 702 a 717

Subfaturamento, descumprimento de regimes, infrações documentais, classificação incorreta, bagagem, cigarros, antidumping

Multas na exportação – arts. 718 a 724

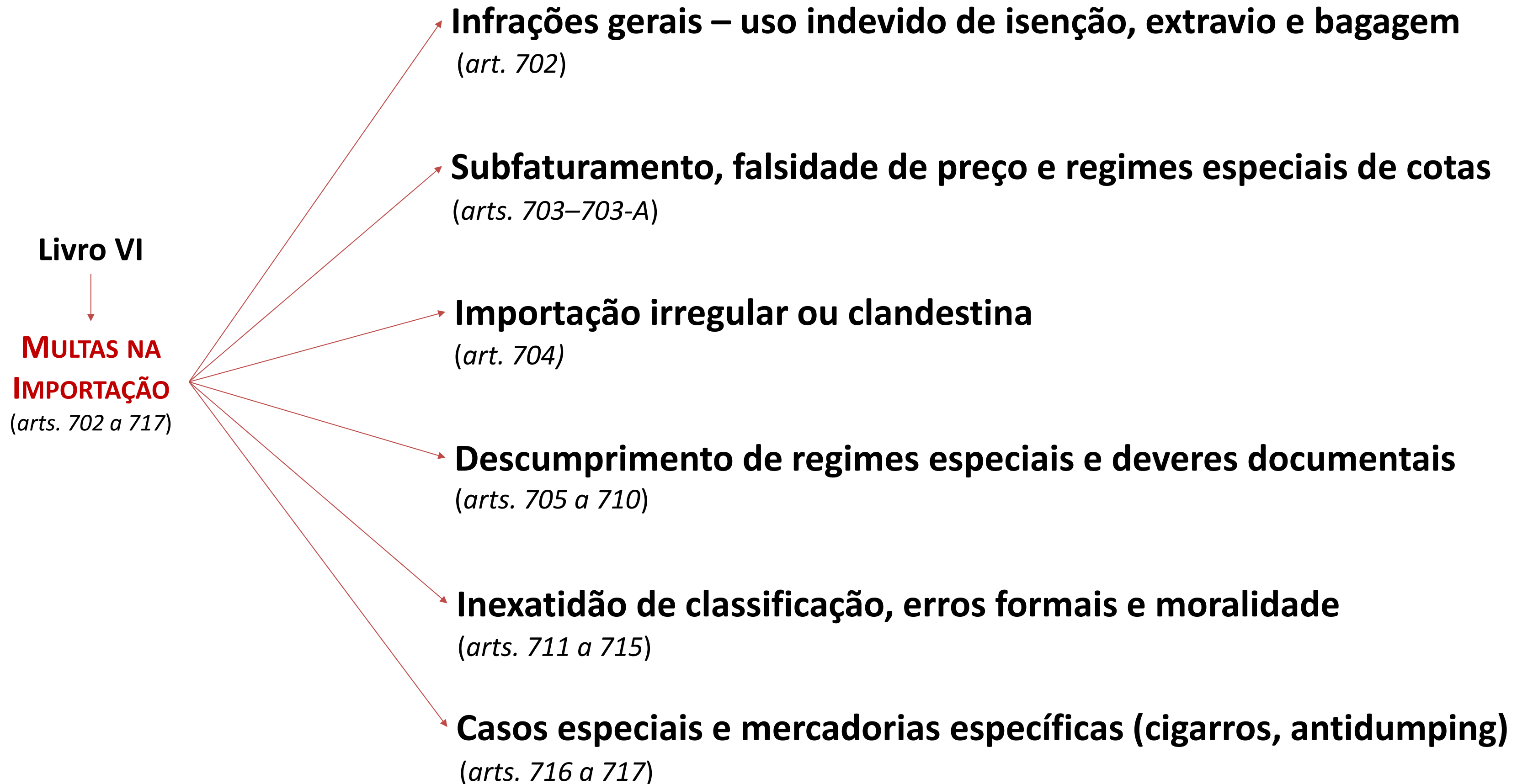
Falsidade de preço, peso, qualidade; exportação proibida e regimes não cumpridos.

Multas comuns – arts. 725 a 731

Falta de pagamento, descumprimento de obrigações acessórias, interposição fraudulenta e infrações de transportadores.

Reduções e não reduções – arts. 732 a 734

LIVRO VI - TÍTULO III – CAPÍTULO I – MULTAS NA IMPORTAÇÃO (ARTS. 702 A 717)



MULTAS NA IMPORTAÇÃO (ARTS. 711 A 715)

MULTAS NA IMPORTAÇÃO

(arts. 702 a 717)

Inexatidão de classificação, erros formais e moralidade

(arts. 711 a 715)

Art. 711 – 1% do valor aduaneiro

Multa por erro ou omissão de informação na importação

Art. 712 – 1% do valor aduaneiro

Multa pela relevação de perdimento

Art. 713 – 50% a 200%

Multas relativas à bagagem de viajante (*200% do valor dos bens no caso de comércio irregular como bagagem ou 50% sobre o valor excedente à cota de isenção no caso de declaração falsa de bagagem*)

Art. 714 – R\$ 1.000

Multa por importação de mercadoria ofensiva à moral, saúde ou ordem pública

Art. 715 – R\$ 200

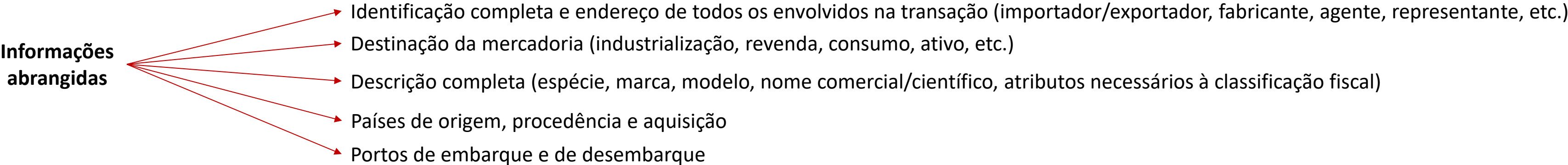
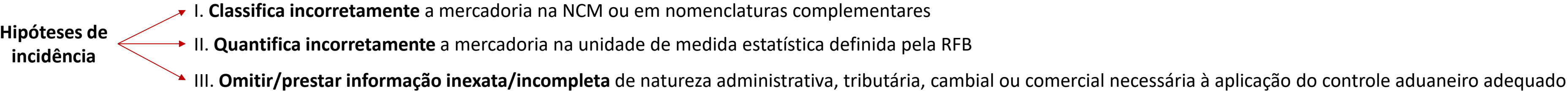
Multa por irregularidade na fatura comercial (falta de elementos obrigatórios, informações incompletas, inconsistências)



MULTA POR CLASSIFICAÇÃO OU INFORMAÇÃO INEXATA (ART. 711)

Artigo	Conduta	Percentual / Valor fixo	Observações
711	Classificação incorreta, erro de quantificação ou informação inexata.	1 % do valor aduaneiro (mínimo R\$ 500).	Teto de 10 % do valor total da DI; caráter educativo.

Multa **de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria** (mínimo de R\$ 500,00), aplicada **por erro, omissão ou inexatidão nas informações declaradas** que afetem o controle aduaneiro, tributário, cambial ou comercial



Mesma classificação fiscal: quando as mercadorias tiverem NCM idêntica, aplica-se uma única multa, calculada sobre o somatório do valor aduaneiro (§ 4º)



Efeitos do erro na classificação de mercadorias

PERDER-SE NO LABIRINTO

O erro na classificação de mercadorias e o Carf

TERRITÓRIO
ADUANEIRO



TERRITÓRIO ADUANEIRO

LEONARDOBRANCO.COM.BR



O equívoco de classificação na nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias poderá conduzir a consequências que reverberarão em **variados momentos da cadeia logística**, podendo ocasionar efeitos sobre o gerenciamento do risco na etapa de conferência, interrupção do despacho de importação, alteração do tratamento tarifário, majoração de custos de armazenagem e *demurrage*, além de eventuais **implicações regulatórias**, como aplicação de medidas *antidumping*, ou mesmo contratuais, em especial securitárias, com relação à carga.

CLIQUE AQUI



Erro do importador e da autoridade lançadora

**VII CONGRESSO
BRASILEIRO DE DIREITO
TRIBUTÁRIO ATUAL**

COORDENADORES
Ricardo Mariz de Oliveira / José Maria Arruda de
Anais do VII Congresso Brasileiro de Direito Tributário Atual
IBDT / AJUFE/AJUFESP / DEFED-USP

Consistência Decisória em Matéria Tributária nos Tribunais Superiores: Aspectos Materiais e Processuais

ARTIGO

COMO SE INTERPRETAM AS SÚMULAS ADMINISTRATIVAS



Súmula CARF 161

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

CLIQUE AQUI



MATERIAL

LEONARDOBRANCO.COM.BR

Precedentes que lhe deram origem Acórdãos CSRF nº 9303-006.331 (21/2/2018), 9303-008.194, (21/2/2019) e 9303-006.474 (14/3/2018)



Responsabilidade objetiva?

Coordenação de
Ricardo Mariz de Oliveira, Luís Eduardo Schoueri
e Fernando Aurelio Zilveti

ISSN 1415-8124



29



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO



[Início](#) / [Arquivos](#) / [n. 29 \(2013\)](#) / [Artigos](#)

Responsabilidade por Infrações em Matéria Tributária

Reconsiderações acerca do Art. 136 do Código Tributário Nacional

Caio Augusto Takano

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

Palavras-chave: responsabilidade objetiva, responsabilidade subjetiva, infração, sanção

Resumo

Este artigo destaca e analisa o tema da responsabilidade tributária por infrações e, mais especificamente, se o art. 136 do Código Tributário Nacional define ou não uma responsabilidade objetiva (independente de culpa).

CLIQUE AQUI



ATEC | Descrição inexata ou incompleta

taxnotes[®]

international

Volume 107, Number 10 ■ September 5, 2022

Brazil-U.S. Trade Agreement: A New Chapter for Trade Facilitation

by Leonardo Branco and Fernanda Kotzias

Tax Notes International, September 5, 2022, p. 1131



CLIQUE AQUI



MATERIAL

LEONARDOBRANCO.COM.BR

Acórdão Carf nº 3401-005.131, proferido em 21/7/2018

Multa de 1% VA (art. 84, I da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e §§ 1º e 2º, III, do artigo 69 da Lei nº 10.833/2003)

Erro de descrição na DI

Inexata | **Incompleta**

SEGURANÇA JURÍDICA

Brasil e EUA reconhecem o princípio da insignificância aduaneira como causa excludente de tipicidade material

Nenhuma penalidade será cominada sobre "erros menores", salvo se parte de um padrão consistente

Procedimentos voltados a permitir a **correção de erros sem a aplicação de quaisquer penalidades**

Dever de cooperação aduaneira ampliada

Meras deficiências de qualidade de informação no campo descrição das mercadorias que não impliquem declaração de forma incompleta, inexata ou insuficiente para fins de classificação de mercadorias na DI

PROPORCIONALIDADE DAS PENAS

AFC

Artigo 6. Item 3.3. A penalidade imposta dependerá dos fatos e circunstâncias do caso e serão compatíveis com o grau e gravidade da infração.

CQR

3.39. As Administrações Aduaneiras não aplicarão penalidades excessivas em caso de erros, se ficar comprovado que tais erros foram cometidos de boa-fé, sem intenção fraudulenta nem negligência grosseira. Quando as Administrações Aduaneiras considerarem necessário desencorajar a repetição desses erros, poderão impor uma penalidade que não deverá, contudo, ser excessiva relativamente ao efeito pretendido.

ATEC

Artigo 15. Item 3. Cada Parte deverá assegurar que qualquer penalidade imposta por sua administração aduaneira pela violação de suas leis aduaneiras, regulamentos ou requerimentos procedimentais dependa dos fatos e circunstâncias do caso, incluindo eventuais violações anteriores pela pessoa que recebe a penalidade, e seja proporcional ao grau e severidade da violação.

DL 37/66

Art.97 - Compete à autoridade julgadora: I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator ou a quem deva responder pela infração, nos termos da lei; II - fixar a quantidade da pena, respeitados os limites legais.
Art.98 - Quando a pena de multa for expressa em faixa variável de quantidade, o chefe da repartição aduaneira imporá a pena mínima prevista para a infração, só a majorando em razão de circunstância que demonstre a existência de artifício doloso na prática da infração, ou que importe agravar suas consequências ou retardar seu conhecimento pela autoridade fazendária.

Fonte: Rodrigo Mineiro



MULTA POR CLASSIFICAÇÃO OU INFORMAÇÃO INEXATA (ART. 711)

MPv nº 2.158-35 - Art. 84. Aplica-se a multa de 1% sobre o **valor aduaneiro** da mercadoria:

- I. Classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhes instituídos para a identificação da mercadoria; ou
- II. Quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

E NA EXPORTAÇÃO?

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º **A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.**

NÃO CONSTA DO REGULAMENTO ADUANEIRO



RELEVAÇÃO DO PERDIMENTO

Artigo	Conduta	Percentual / Valor fixo	Observações
712	Relevação de perdimento.	1 % do valor aduaneiro.	Sanção simbólica substitutiva do perdimento.

ATEC

Artigo 15. Item 4. Cada Parte deverá assegurar que um erro menor em uma transação aduaneira, conforme definido em suas leis, regulamentos ou procedimentos, publicados em conformidade com o Artigo 1 (Publicação pela Internet), poderá ser corrigido sem a determinação de uma penalidade, a menos que o erro seja parte de um padrão consistente de erros por aquela pessoa.

**Programa de malha aduaneira
(Portaria COANA nº 76/2020)**



Art. 2º Malha Aduaneira é o procedimento automatizado de cruzamento de dados em sede de revisão de declaração que aponta os contribuintes que tenham sinais de inconsistências em informações prestadas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), sem indícios de fraudes e com objetivo de obter a autorregularização.



Revogação da Multa de 1% e práticas orientativas



Leonardo Branco

Professor



ART. 181 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 227/2026

Art. 181 da Lei Complementar nº 227/2026 revoga os arts.
Que embasavam o art. 711 RA

Multa do artigo 84 da MP
Multa do art. 69 da 10.833

Art. 69: multa criada por remissão ao 84
Dependência e ineficácia técnica mesmo que não tivesse sido revogado

Resta o caráter pedagógico e as demais sanções específicas

RA/2009 - Art. 723. Quando ocorrerem, na exportação, erros ou **omissões** que não caracterizem intenção de fraude e que possam ser de imediato corrigidos, a autoridade aduaneira **alertará o exportador e o orientará sobre a maneira correta de proceder**



DENÚNCIA ESPONTÂNEA



Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada: I. No curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou II. Após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de multas de natureza tributária ou administrativa, com exceção das aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

§ 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador.



DENÚNCIA ESPONTÂNEA E MALHA ADUANEIRA

MALHA ADUANEIRA
Portaria Coana nº 76/2020

Procedimento automatizado de **cruzamento** de dados

Identifica inconsistências em declarações aduaneiras **sem** indícios de fraude

Objetivo de **estimular a autorregularização**

Corrigir espontaneamente erros em suas Declarações de Importação (DIs) ANTES da instauração de qualquer procedimento fiscal

Prazo para a retificação das DI's ou para apresentação da resposta

20 (vinte) dias, contados a partir da ciência deste documento.

Como realizar a regularização

A retificação das DI's deverá ser registrada pelo importador diretamente no SISCOMEX, acompanhada do pagamento mediante débito em conta de eventuais diferenças de tributos, dos juros e da multa de mora, conforme procedimento previsto no art. 45, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº. 680/2006:

*"Art. 45. **A retificação da declaração** após o desembaraço aduaneiro, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira ou o regime tributário pleiteado, será realizada:
(...)*

II - pelo importador, que registrará diretamente no Siscomex as alterações necessárias e efetuará o recolhimento dos tributos apurados na retificação, calculados pelo próprio Sistema, por meio de débito automático em conta ou, apenas no caso de limitação do sistema em que o referido débito não seja possível, por meio de Darf."

Durante o curso do despacho aduaneiro, aplica-se o **art. 44**, que disciplina a **retificação de DI em processamento**, incluindo a correção de tributos e o recolhimento complementar, se necessário



DENÚNCIA ESPONTÂNEA E MALHA ADUANEIRA

Art. 138 CTN: perde-se a espontaneidade **com o início de qualquer medida de fiscalização** → Decreto nº 70.235/1972: restringe a perda **ao início do procedimento fiscal**

Alerta de malha **não constitui procedimento fiscal**, mas comunicação automatizada de inconsistência
Não é medida de fiscalização, mas **instrumento de estímulo à autorregularização**, semelhante ao aviso eletrônico de inconsistência na DIRPF

Portaria Coana nº 76/2020 define o alerta como instrumento de incentivo à correção espontânea, e não de controle coercitivo → **Ausência de exigência formal de crédito tributário: não há AIIM nem lançamento**, elementos que caracterizam a perda da espontaneidade segundo o **art. 138 do CTN** e o **art. 7º, §1º, do Decreto nº 70.235/72**

Compliance um pouco mais aderente das empresas

Multa de 1% já vinha sendo de alguma forma mitigada por conta dos alertas de malha

Automatização do gerenciamento de riscos da Receita Federal

Automação permite uma fiscalização mais colaborativa cooperativa ao invés de punitivista Alertas de malha visam a autocorreção de informações relativas a operações de importação

RFB entende que a **multa de mora tem natureza compensatória**, e por isso **não seria afastada** pela denúncia espontânea

STJ (REsp 1.149.022/SP, repetitivo): a multa de mora é **punitiva**, razão pela qual **é excluída pela denúncia espontânea** quando o contribuinte **corrige e paga o tributo antes de qualquer procedimento fiscal**



A nova multa CBS e IBS na importação do art. 341-G



Leonardo Branco
Professor



ART. 341-G DA LC 214/2025

Nova multa por omissão ou inexatidão de informações em importação e exportação no IBS e na CBS

A LC nº 214/2025 instituiu em seu artigo 341-G um conjunto de penalidades voltadas ao descumprimento de obrigações acessórias relacionadas ao IBS e à CBS. Nesse contexto, o inciso XIX tipifica infração consistente em omitir ou prestar de forma inexata/incompleta informação relativa a operações de importação ou exportação, desde que necessária à determinação do procedimento de controle fiscal.

Nova multa prevista no art. 341-G, XIX, da LC nº 214/2025 poderá ser aplicada quando o sujeito passivo:

- (i) omitir ou
- (ii) prestar de forma inexata ou incompleta

“informação relativa a operações de importação ou exportação”, desde que a **informação seja necessária à determinação do procedimento de controle fiscal.**

Segundo o inciso I do § 7º do art. 341-G, a “**informação necessária**” é definida por rol taxativo, e, assim, a multa somente se aplica se a informação recair sobre:

- a) identificação dos responsáveis pela operação;
- b) destinação econômica do bem ou serviço;
- c) países de origem, de procedência e de aquisição;
- d) descrição das **características essenciais** do bem material.

erro do código NCM ?

§ 2º do art. 113 CTN, segundo o qual tais obrigações deverão ser exigidas unicamente “*no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos*”.



ATO CONJUNTO RFB/CGIBS 1 DE 2025

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/12/2025 | Edição: 244 | Seção: 1 | Página: 222

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

ATO CONJUNTO RFB/CGIBS Nº 1, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre as obrigações acessórias exigíveis para o fornecimento de informações para apuração do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS e da Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS no ano de 2026.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO IBS, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 60, §§ 2º e 3º, e 480 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, RESOLVEM:

Art. 1º Este Ato Conjunto estabelece o rol de documentos fiscais a serem recepcionados pelos regulamentos do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS e da Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS, bem como estabelece prazo para sua observância durante o ano de 2026.

Art. 2º O sujeito passivo do IBS ou da CBS, ao realizar operações com bens ou serviços, inclusive as de importação e exportação, deverá emitir documento fiscal eletrônico.

§ 1º Os regulamentos do IBS e da CBS recepcionarão os seguintes documentos fiscais eletrônicos para registro das operações sujeitas aos referidos tributos:

HÁ CONTINUIDADE OU SUCESSÃO?

1. Ruptura estrutural do paradigma sancionador

O regime anterior utilizava **multa ad valorem (1% do valor aduaneiro)**.

No modelo antigo:

- **valor da mercadoria** não era apenas critério de dosimetria

- funcionava como **elementar normativa do ilícito**

Logo: desvalor da conduta era juridicamente aferido pela dimensão econômica da operação.

Isso sugere **mudança estrutural do tipo infracional**, não mera continuidade.

2. Redefinição da tipicidade por elementares restritivas

O novo regime sanciona apenas **omissão, inexatidão ou incompletude de informações necessárias**, conforme rol taxativo do §7º do art. 341-G.

No novo modelo:

- a infração depende da presença de **informação necessária ao controle fiscal**

- a tipicidade é delimitada por **elementares normativas específicas**

Logo: o novo tipo possui estrutura típica distinta do regime anterior.

3. Ausência de correspondência típica entre os regimes

A jurisprudência consolidou que a **continuidade normativa exige identidade material entre os tipos sucessivos**.

Quando o novo tipo:

introduz elementares restritivas

reduz o universo de condutas puníveis

não há migração automática das condutas do tipo anterior para o novo.

Logo: a continuidade normativa depende de correspondência material, e não apenas de afinidade temática.



A NOVA MULTA É ADUANEIRA OU TRIBUTÁRIA?

Multa de 1% do art. 711 (revogada)

Discutiu-se recentemente por conta do tema 1293 a natureza da multa 711, a multa de Schrodinger

Mas ela era aduaneira, isso nunca foi uma questão

Dizer que uma eventual repercussão sobre a tributação a torna tributária é equivocado

No direito penal e no direito sancionador administrativo, a **consunção** ocorre quando:

uma infração **mais ampla ou mais grave absorve outra**, ou
quando uma infração **funciona como etapa normal de outra**.

Fosse tributária, haveria consunção salvo previsão legal específica

Por isso mesmo agora a LC traz a previsão

MULTA DE OFÍCIO do tributo cobrado

Não é absorvida pela sua natureza distinta



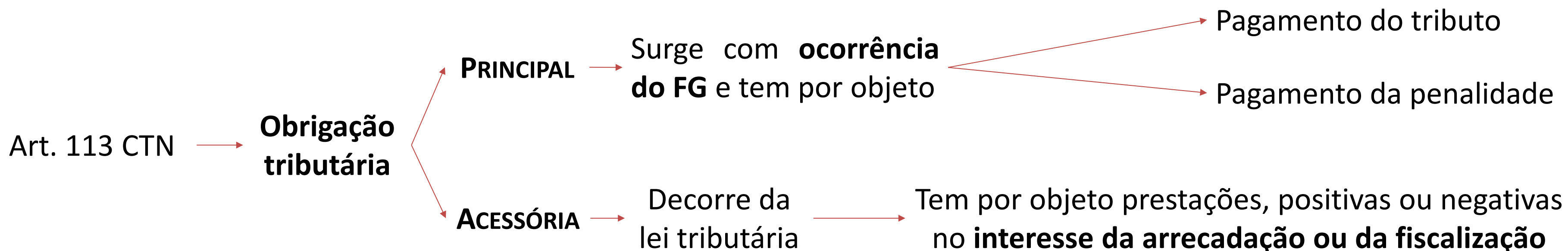
A NOVA MULTA É TRIBUTÁRIA

A incidência da penalidade exige, cumulativamente, portanto, dois requisitos de tipicidade: (i) subsunção estrita ao núcleo de “**informação necessária**” definido taxativamente no §7º; e (ii) **pertinência funcional da omissão ou inexatidão para a apuração, fiscalização ou conformidade do IBS/CBS**. Informações relevantes exclusivamente para outros controles estatais (estatísticos, comerciais ou aduaneiros) não satisfazem a cláusula de necessidade do inciso XIX.

Restringe conteúdo informacional relevante por rol delimitador: legislador afastou conscientemente a punição por inexatidões “em geral”, como no regime anterior. A aplicação da sanção sem nexo com o controle do IBS/CBS converte-a em punição por desconformidade burocrática abstrata

Relação entre Estado e particular → Vínculos além do mero recolhimento do tributo

Vínculo jurídico-tributário surge da concretização de um **pressuposto legal**: o “fato gerador”



QUAL A EXTENSÃO DA NOVA MULTA?

O art. 341-G, XIX instituiu nova multa vinculada ao descumprimento de obrigação acessória.

As multas anteriores (arts. 69 e 84) foram revogadas.

A nova multa possui estrutura normativa associada a obrigação tributária acessória.

A norma **substituiu sanções aduaneiras administrativas por uma multa de natureza tributária.**

O art. 341-G, XIX **não ampliou o tipo infracional**, mas **reconfigurou sua natureza jurídica**, deslocando a infração do campo **aduaneiro administrativo** para o campo **tributário sancionatório**.

Antes da alteração normativa, as multas alcançavam:

informações **cambiais**

comerciais

aduaneiras

tributárias

A nova redação vincula a infração ao **descumprimento de obrigação tributária acessória**.

O universo de condutas puníveis **foi reduzido**.

A aparente ampliação do tipo é **falsa**; na realidade houve **restrição do alcance da infração**.

A nova redação cria **dois requisitos cumulativos**:

1. existência de **informação necessária**

2. essa informação deve estar vinculada a **obrigação tributária acessória**



A revogação Deve retroagir?



Leonardo Branco
Professor



INAPLICABILIDADE DO ART. 106 CTN

Aplicação direta do art. 106, II, do CTN

Equívoco: infrações e penalidades tributárias

Se as multas dos arts. 69 e 84 **não tinham natureza tributária**, o art. 106, II **não se aplica diretamente**

Aplicação analógica do CTN

Precedentes do STJ aplicando normas tributárias por analogia.

REsp 1.381.254 (STJ)

Aplicação de institutos tributários a créditos aduaneiros não tributários.

Suspensão de exigibilidade de créditos não tributários por analogia com 151 CTN



LEI 9.784/1999: REVISÃO POR INADEQUAÇÃO

O art. 65 da Lei 9.784 prevê revisão de sanção administrativa quando houver **inadequação da penalidade**

Se o tipo infracional foi abolido ou substancialmente modificado, pode-se reconhecer **inadequação da sanção**

Dispositivo pouco utilizado no contencioso administrativo

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.



APLICAÇÃO DO REGIME GERAL DO DIREITO SANCIONADOR (TEMA 1199 DO STF)

Tema 1199 do STF analisou retroatividade de normas sancionatórias no contexto da Lei de Improbidade.

A retroatividade penal do art. 5º, XL, não se aplica automaticamente às infrações administrativas, mas não pode haver **ultratatividade** da norma sancionadora revogada

A lei sancionadora **não pode continuar sendo aplicada após sua revogação**

Processos **não definitivamente julgados** devem ser alcançados pela lei nova

Critério

A retroatividade atinge casos que **não envolvam** coisa julgada
Execução definitiva da penalidade

Processos administrativos ainda em curso **devem ser beneficiados pela nova lei**



Revogação da Multa de 1% e práticas orientativas



Leonardo Branco
Professor



ART. 341-G DA LC 214/2025

O valor base da nova multa é de **100 UPF por informação incorreta ou omitida**, o que, à UPF de referência de R\$ 200,00, corresponde a **R\$ 20.000,00**. A penalidade está sujeita a **teto de 1% do valor da operação** constante do documento fiscal e a **piso de 50 UPF** (R\$ 10.000,00), aplicando-se **uma única vez por bem ou serviço**, ainda que haja mais de um erro.

Tema 487 - Caráter confiscatório da “multa isolada” por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental

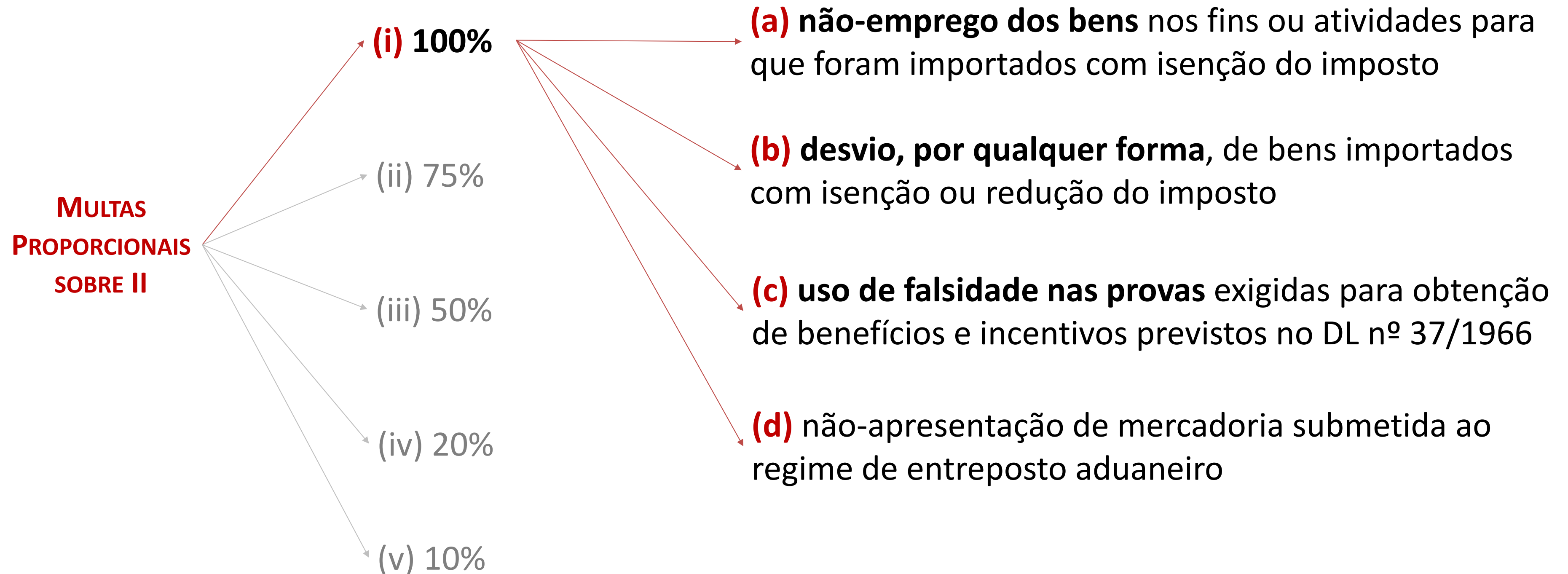
Não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes



INFRAÇÕES GERAIS: GRADUAÇÃO DO ART. 702



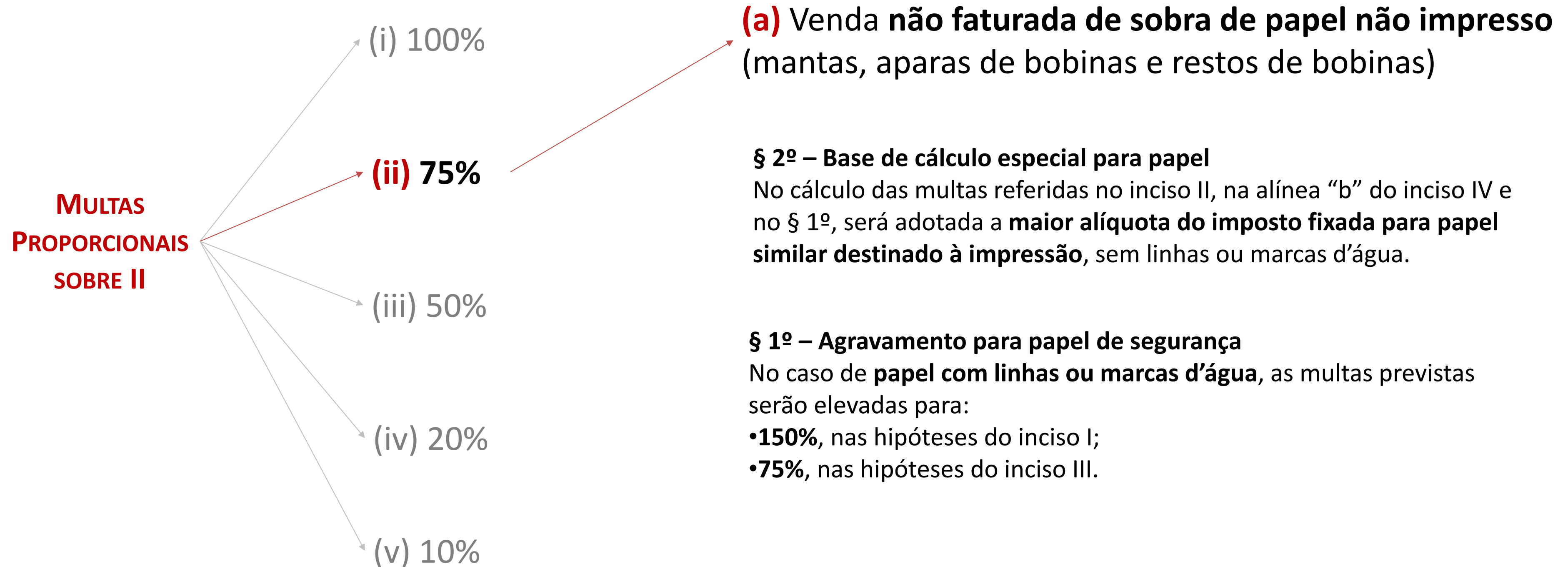
Art. 702. Multas proporcionais ao valor do II da mercadoria, ou ao que incidiria se não houvesse isenção ou redução.



INFRAÇÕES GERAIS: GRADUAÇÃO DO ART. 702



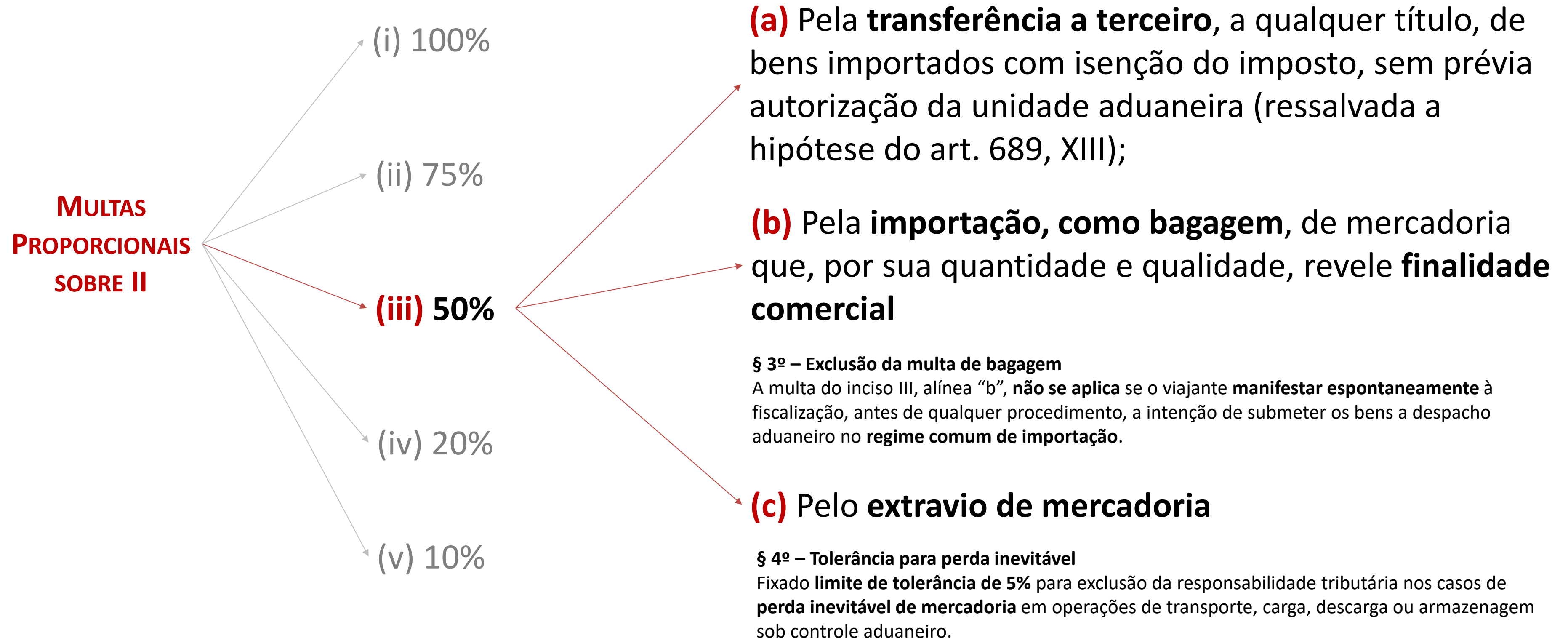
Art. 702. Multas proporcionais ao valor do II da mercadoria, ou ao que incidiria se não houvesse isenção ou redução.



INFRAÇÕES GERAIS: GRADUAÇÃO DO ART. 702



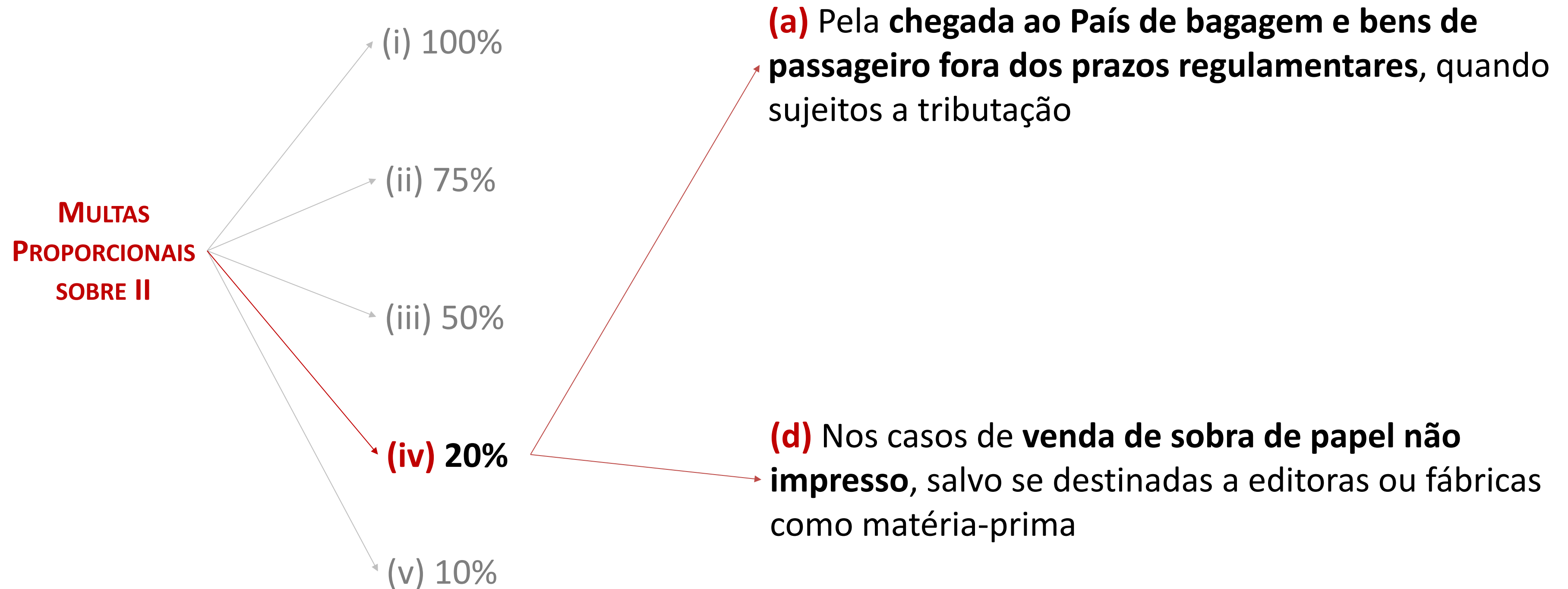
Art. 702. Multas proporcionais ao valor do II da mercadoria, ou ao que incidiria se não houvesse isenção ou redução.



INFRAÇÕES GERAIS: GRADUAÇÃO DO ART. 702



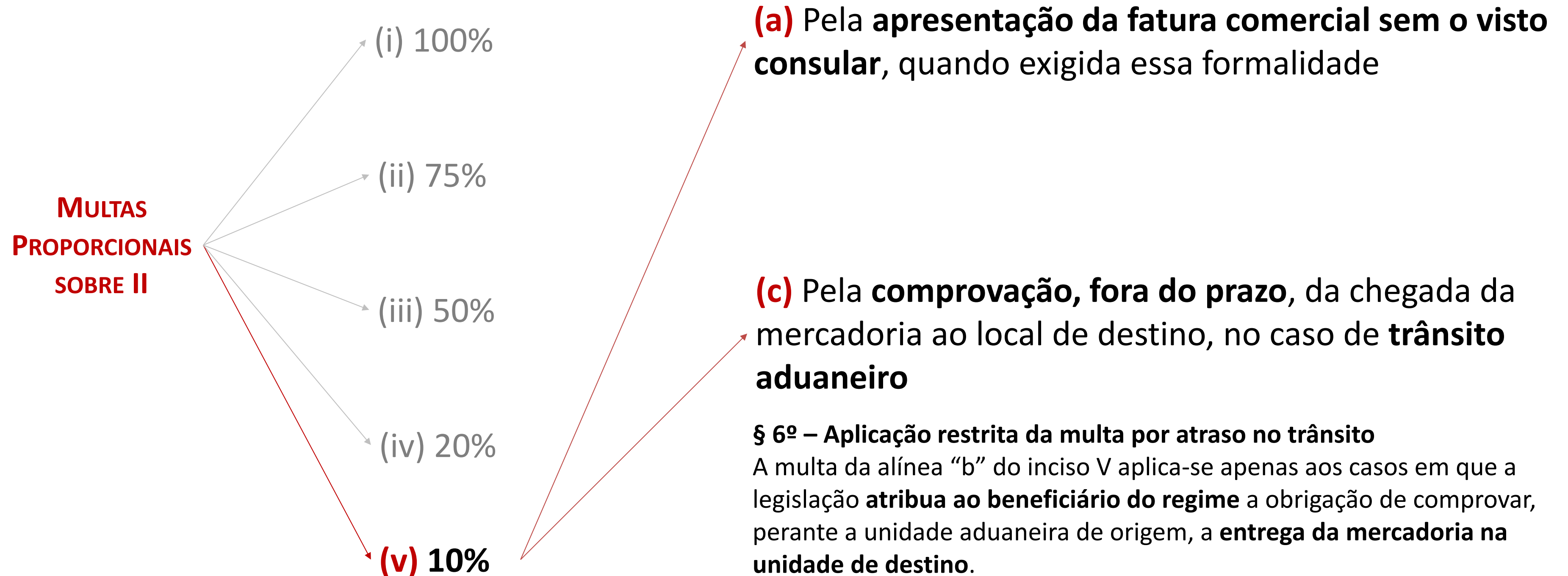
Art. 702. Multas proporcionais ao valor do II da mercadoria, ou ao que incidiria se não houvesse isenção ou redução.



INFRAÇÕES GERAIS: GRADUAÇÃO DO ART. 702



Art. 702. Multas proporcionais ao valor do II da mercadoria, ou ao que incidiria se não houvesse isenção ou redução.



Multas aduaneiras comuns na importação e na exportação



Leonardo Branco
Professor



MULTAS FIXAS POR DESCUMPRIMENTO DE DEVERES FORMAIS (ART. 728)

I. R\$ 50.000

Por contêiner ou veículo (inclusive granel) ingressado em recinto alfandegado que não seja localizado

Responsável: operador portuário, terminal alfandegado ou depositário.

Exige intimação prévia para localização (§§ 5º e 6º).

II. R\$ 15.000

Por contêiner ou veículo em trânsito aduaneiro não localizado.

Responsável: transportador rodoviário, ferroviário ou aquaviário.

Aplica-se a cada unidade, cumulativo com outras penalidades.

III. R\$ 10.000

a) **Desacato à autoridade aduaneira** – conduta pessoal, violação de dever funcional de respeito.

b) **Descumprimento de requisito técnico do art. 13-A ou prazo do art. 13-C** – norma operacional relativa à certificação e funcionamento de recintos.

Neste caso, os valores são **por dia de descumprimento** (alínea b).

IV. R\$ 5.000

a) Diferença de peso superior a 5% em manifesto de carga a granel (marítimo/fluvial/lacustre);

b) Falta de apresentação ou guarda de documentos fiscais exigidos;

c) Embaraço ou não resposta à fiscalização;

d) Saída de veículo sem autorização;

e) Falta de informação de transporte (internacional, expresso, agente de carga);

f) Falta de informação sobre carga armazenada (depositário ou operador portuário).

MULTAS FIXAS POR DESCUMPRIMENTO DE DEVERES FORMAIS (ART. 728)

V. R\$ 3.000 – ZVA

Descumprimento de exigência para circulação de veículos/mercadorias em zona de vigilância aduaneira.

Inaplicável no caso do art. 731 (§1º): transporte de mercadoria de origem ilícita (contrabando/descaminho) – de R\$ 15 ,il (base) a R\$ 30 mil (reincidência ou veículo adaptado)

VI. R\$ 2.000 – Violação de Lacres e Selos

Violação de volume, unidade de carga ou dispositivo de segurança – controle de integridade física da carga sob alfândega.

VII. R\$ 1.000 - infrações de baixo potencial lesivo-ofensivo

a) Volume não localizado em recinto alfandegado;

b) Substituição de veículo transportador sem autorização;

c–f) Descumprimento de requisitos ou condições para regimes, recintos, serviços ou procedimentos simplificados (**multa por dia**).

VIII. R\$ 500 - infrações de baixíssimo potencial lesivo-ofensivo

a) Ingresso indevido de pessoa em local alfandegado (aplicada sobre o administrador do recinto), sem prejuízo do item X

b) Carga a granel não localizada (por tonelada);

c) Atraso de veículo em trânsito aduaneiro (por dia ou fração);

d) Erro/omissão em controle de papel imune;

e) Falta de *packing list* na declaração aduaneira.

IX. R\$ 300 – controle físico e estatístico

Por volume em trânsito aduaneiro não localizado (limite R\$ 15.000).

X. R\$ 200 – extravio além do limite e ingresso indevido

a) Por tonelada de carga a granel em trânsito não localizada (limite R\$ 15.000);

b) Por ingresso indevido de pessoa em recinto sob controle aduaneiro (aplicada sobre a pessoa que ingressou), sem prejuízo do item VIII

XI. R\$ 100 – carga não manifestada e excesso de peso

a) Por volume de carga não manifestada (além de caber perdimento – art. 689, IV);

b) Por ponto percentual acima de 5% na diferença de peso (rodoviário ou ferroviário).

REDUÇÃO DAS MULTAS (ARTS. 732 A 734)

SITUAÇÃO	PRAZO (A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO)	REDUÇÃO MULTA DE OFÍCIO	BASE LEGAL
Pagamento ou compensação integral	até 30 dias da notificação do lançamento	50%	Art. 732, I
Requerimento de parcelamento	até 30 dias da notificação do lançamento	40%	Art. 732, II
Pagamento ou compensação	até 30 dias da decisão de 1ª instância	30%	Art. 732, III
Parcelamento	até 30 dias da decisão de 1ª instância	20%	Art. 732, IV

Decisão DRJ revertida por recurso de ofício, **mantêm-se os percentuais de 30% (pagamento) ou 20% (parcelamento)**

Descumprimento do parcelamento: multa reduzida recomposta proporcionalmente ao valor não pago

APENAS PARA MULTAS DE OFÍCIO

Redução **não se aplica** à multa de mora, isoladas ou às multas não tributárias – como as aduaneiras (eg. substitutiva do perdimento)

Sanções administrativas



Leonardo Branco
Professor



SANÇÕES ADMINISTRATIVAS ADUANEIRAS – TÍTULO IV (ARTS. 735 A 735-C)

Medidas disciplinares aplicáveis aos intervenientes nas operações de comércio exterior (art. 735, §2º)
Finalidade: assegurar a observância das obrigações acessórias e operacionais

Sujeitos intervenientes alcançados

- Importador e exportador
- Beneficiário de regime aduaneiro especial ou simplificado
- Despachante aduaneiro e auxiliar/ajudante
- Transportador, agente de carga e operador de transporte multimodal
- Operador portuário e depositário
- Administrador de recinto alfandegado
- Perito, assistente técnico e qualquer outro colaborador ou participante de operação fiscalizada

ESPÉCIES

I. ADVERTÊNCIA

Natureza: **educativa e preventiva**

- erro ou atraso contumaz em registros e informações de carga
- incorrekções documentais que alterem classificação ou tributação
- atraso reiterado no trânsito aduaneiro
- não comunicação de alteração cadastral de despachante

II. SUSPENSÃO

Natureza: **restritiva** até 12 meses (art. 735, caput, II)

- atuar em nome ou no interesse de pessoa suspensa
- omitir ou negar documentos à fiscalização
- ceder senha de sistema aduaneiro ou delegar atribuição privativa
- descumprir ordem de destruição ou devolução de mercadoria (art. 574)

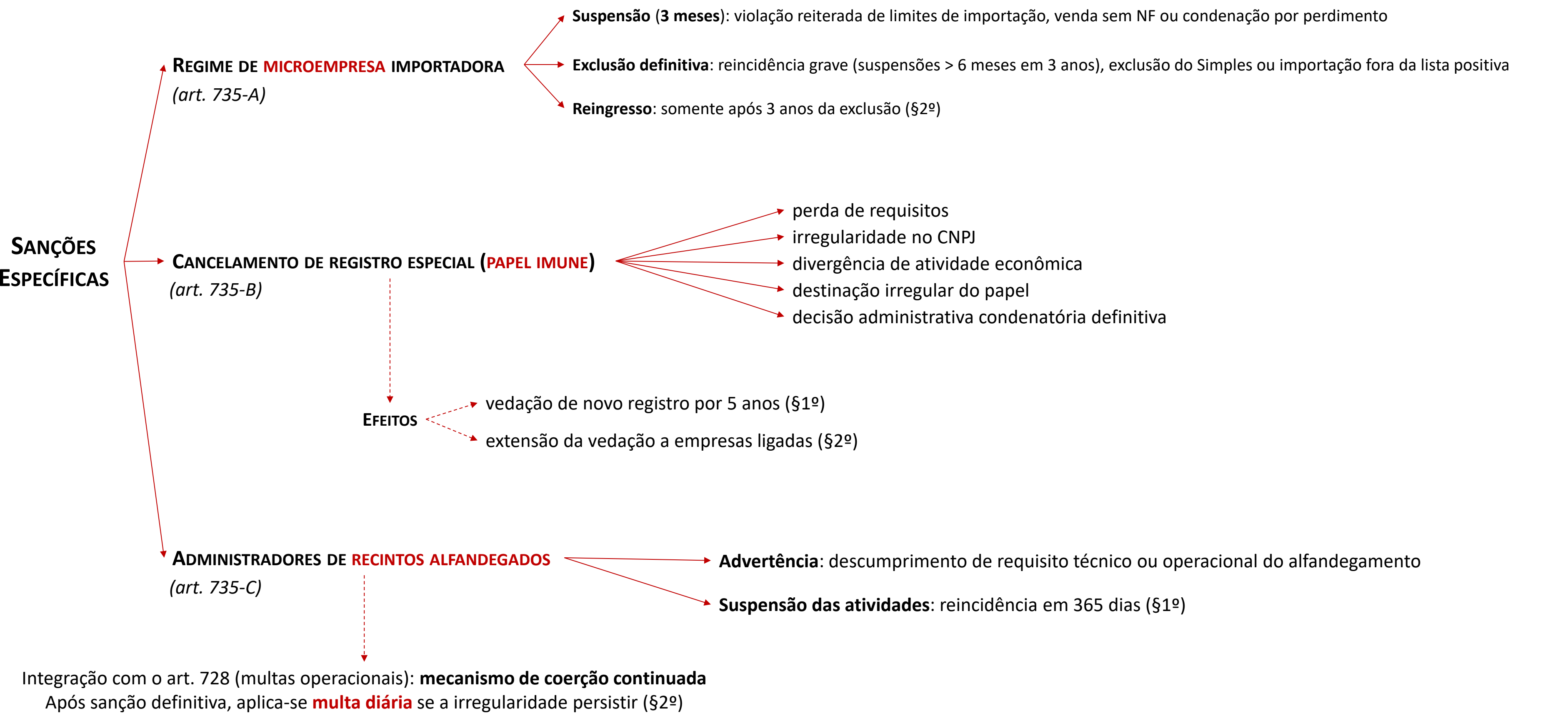
III. CANCELAMENTO/CASSAÇÃO

Natureza: **restritiva e definitiva**

- acúmulo de suspensões que somem mais de 12 meses em 3 anos
- atuação em nome de pessoa com registro cassado
- uso doloso de documento falso, embaraço à fiscalização ou desacato
- condenação criminal por crime contra a administração ou ordem tributária
- descumprimento de obrigações eleitorais
- ocultação dolosa de operações ou interposição fraudulenta

Vedação de reinscrição por 2 anos (§6º)
Proibição de ingresso em recinto alfandegado (§7º)
Necessidade de encerramento das operações em 30 dias (§8º, III)

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS ADUANEIRAS – TÍTULO IV (ARTS. 735 A 735-C)



ACÚMULO DE PENAS VS. CONCURSO APARENTE DE TIPO



Art. 679. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações diferentes, pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penalidades a elas cominadas

IRRELEVÂNCIA

CONCURSO DE INFRAÇÕES

Concurso material (real): agente pratica 2 ou mais infrações por mais de uma conduta

Concurso formal (ideal): agente pratica 2 ou mais infrações por uma única conduta

CONTINUIDADE DELITIVA: repetição de condutas infracionais no tempo

A sanção incide **por ato infracional isolado**, e não pela **intenção global** do infrator

Cada infração se consuma em um **ato autônomo** de violação a dever legal

Art. 680. Se do processo se apurar responsabilidade de 2 ou mais pessoas, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido

NÃO se trata de **concurso aparente de tipo**

Duas ou mais normas se aplicam (unidade de fato; **pluralidade de tipos**)

PRINCÍPIOS LÓGICOS

ESPECIALIDADE: havendo mais de um tipo, aplica-se aquele com maior número de atributos especializantes

Ex.: omissão na prestação de informações é embarço à fiscalização, mas há um **tipo específico de embarço**, próprio de agentes logísticos

SUBSIDIARIEDADE: estágios distintos de violação de um bem jurídico por mais de um tipo infracional: ofensa maior aplicada em detrimento da menor
Art. 703-A. § 2º Na ocorrência de mais de uma das condutas infracionais passíveis de enquadramento no mesmo inciso ou em diferentes incisos deste artigo e do art. 704-A, aplica-se somente a multa de **maior valor**

CONSUNÇÃO: conduta do agente se protraí no tempo – uma infração como etapa da realização de outra
Relação meio-fim: tipo infracional meio (norma consumida) afastada pelo tipo fim (norma consuntiva)
Ex.: falsificação de fatura (meio) para fins de subfaturamento (fim)



LEONARDO BRANCO

tributário • aduaneiro



✉ leonardo.branco@mackenzie.br

🌐 www.leonardobranco.com.br

